



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO COJUR/CFM n.º 385/2018

Expediente CFM n.º 6927/2018

EMENTA: TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC – CPEP – CAUSA DE INELEGIBILIDADE – NÃO CONFIGURAÇÃO

- I. As causas de inelegibilidade estão previstas de modo exaustivo no art. 11, da Resolução CFM 2161/2017;
- II. A assinatura de TAC, no bojo de uma Sindicância instaurada por um Conselho Médico, não configura causa de inelegibilidade.

Relatório

Trata-se de consulta da Comissão Regional Eleitoral do CRMERS, por meio do Ofício nº 5457/2018, recebido no CFM pelo expediente acima em referência, no qual solicita esclarecimento *“no que tange ao reflexo de TAC na (in)elegibilidade de candidatos. Indaga se a existência de Termo de Ajustamento de Conduta pelo médico com a autarquia torna esse inelegível ou se não traz qualquer reflexo na candidatura”*.

É o relatório.

Análise Jurídica

As hipóteses de inelegibilidade são listadas de modo fechado no art. 11 da Resolução CFM 2161/2017, devendo ser interpretadas de modo estrito (sempre no fito de se ampliar a competitividade no pleito).

No âmbito ético médico-conselhal, gerarão inelegibilidade as condenações passadas em julgado e/ou proferidas por órgãos colegiados do CFM (art. 11, VI, da Resolução CFM 2161/2017).

A eventual assinatura de um TAC **não** representa uma condenação, e muito menos, por óbvio, uma condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do CFM. Dá-se, inclusive, em fase anterior ao início do PEP (fase final da Sindicância).

O TAC, no que aqui importa, assim está regulamentado no CPEP:

Art. 17. O relatório conclusivo da sindicância, devidamente fundamentado, será levado à apreciação da câmara de sindicância, com o seguinte encaminhamento:

[...]



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

II- propor termo de ajustamento de conduta (TAC), quando pertinente;

.....

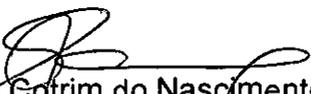
Art. 19. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é o ato jurídico pelo qual a pessoa, física ou jurídica, em regra, reconhecendo implicitamente que sua conduta ofende ou pode ofender interesse ético individual ou coletivo, assume, perante órgão público legitimado, o compromisso de eliminar a ofensa ou o risco, através da adequação de seu comportamento às exigências legais e éticas, mediante formalização de termo.

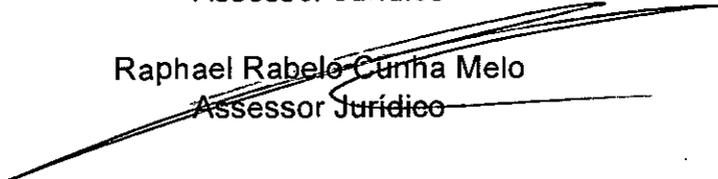
§1º O TAC depende de proposta do conselheiro sindicante ou de outro membro da câmara, após a apresentação de seu relatório conclusivo, e será firmado após aprovação pela câmara de sindicância.

Desta feita, a assinatura de TAC, no bojo de uma Sindicância instaurada por um Conselho Médico, não configura causa de inelegibilidade.

É o parecer, S.M.J.

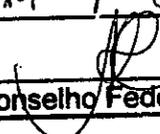
Brasília-DF, 18 de junho de 2018.


Allan Gotrim do Nascimento
Assessor Jurídico


Raphael Rabelo-Cunha Melo
Assessor Jurídico

De acordo:

José Alejandro Bullón
Chefe da COJUR

Aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral do CFM	
Em	19 / 06 / 18
	
Conselho Federal de Medicina	

